Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Processo Administrativo nº 006/2025

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.178.435/0001-70, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 002/2026, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, incluindo a instalação, disponibilização, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos, com disponibilização de plataforma web e aplicativo PWA para acesso contínuo aos dados, bem como API de integração para sistemas externos.

A empresa apresenta pedido de impugnação, apontando, em suma, a necessidade de verificação acerca da utilização, nos orçamentos realizados, dos novos valores dos combustíveis, destacando que é público e notório o recente aumento no preço do diesel, insumo que representa um dos principais custos na prestação de serviços com máquinas pesadas relacionadas ao objeto licitado. Ao final, requer a verificação do ocorrido, a fim de evitar a fixação de valor máximo inexequível no edital.

É o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA, através do Portal de Compras Públicas no dia 26/03/2026, às 19h29min, conforme permitido pelo item 16 do Edital de Concorrência Pública. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 08/04/2026, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Sustenta o impugnante que o valor estimado no edital pode não refletir a atual realidade de mercado, especialmente em razão do recente aumento no preço do combustível do tipo diesel, insumo relevante para a execução dos serviços com máquinas pesadas, razão pela qual requer a verificação dos orçamentos utilizados na formação do valor máximo, a fim de evitar a fixação de preço inexequível.

No entanto, cumpre esclarecer que a Administração Pública, ao proceder à estimativa do valor da contratação, encontra-se vinculada às disposições da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece normas gerais para a realização de licitações e contratações públicas, inclusive no que se refere à formação do valor referencial.

No caso em análise, a definição do valor estimado observou rigorosamente os parâmetros previstos no art. 23 da referida lei, tendo sido precedida de regular pesquisa de preços, realizada a partir de fontes idôneas e diversificadas, tais como contratações similares e orçamentos obtidos de fornecedores do ramo, de modo a refletir os valores praticados no mercado à época de sua elaboração.

Registre-se que a metodologia adotada atendeu aos critérios técnicos, legais, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, não se verificando qualquer irregularidade na formação do valor referencial do certame. Ademais, eventuais oscilações de preços de insumos, como o diesel, inserem-se no risco ordinário da atividade econômica, cabendo aos licitantes considerá-las quando da formulação de suas propostas.

Dessa forma, não se verifica, no presente momento, elemento suficiente que justifique a revisão do valor referencial da contratação, motivo pelo qual não merece prosperar a impugnação apresentada.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

CIM AMUNESC
Consórcio Interfederativo Multifinalitário
da Região da AMUNESC

Joinville, 31 de março de 2026.

Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC

